

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

"Obriga a divulgação de listagem, por meio eletrônico ou de comunicação, com os medicamentos que são distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS), nos estabelecimentos comerciais que revendam estes medicamentos."

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º – Torna obrigatória a divulgação de listagem dos medicamentos que são disponibilizados de forma gratuita à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nos estabelecimentos que revendam os referidos medicamentos;

§1º – A divulgação que trata o presente artigo deverá ser realizada por meio de fixação de listagem dos medicamentos em local de fácil acesso e ampla visibilidade ao público, e, quando possível, também deverá ser disponibilizada por meio eletrônico nos sites dos estabelecimentos comerciais.

§2º – A obrigação imposta na presente lei não obriga hospitais, unidades de pronto-atendimento, centros médicos e estabelecimentos congêneres públicos ou particulares. Artigo

2º – É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS) o envio, com as devidas atualizações, quando necessário, da relação de medicamentos disponibilizado gratuitamente, mediante solicitação médica, aos pacientes.

Artigo 3º – Nos casos de descumprimento desta lei, será aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor a penalidade de: I – advertência II – multa III – o dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência. Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 196, assim preceitua: "Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Todavia, embora a saúde seja um direito de todos e dever do Estado, verifica-se, constantemente, que diversos cidadãos não têm acesso aos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja por desconhecimento, seja pela dificuldade de obtenção de informações mais precisas sobre os medicamentos disponibilizados gratuitamente e a forma de ter acesso aos mesmos.

Por oportuno, vale ressaltar que a obrigação imposta na presente legislação é extremamente simples, que não implicará em grandes ônus financeiros aos comerciantes/revendedores de medicamentos, ao contrário, somente trará benefícios, a população na medida em que a divulgação da relação dos medicamentos, prestará um serviço público de grande relevância, que certamente repercutirá de forma positiva na saúde e no bolso dos brasileiros, especialmente dos mais carentes.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões,

em de NOVEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM